



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.720736/2009-66  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.770 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2020  
**Assunto**  
**Recorrente** DOCAS INVESTIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10845.720405/2010-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 2401-000.768, de 04 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício em questão, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Pelais e Itatinga”, com área de 4.001,2 ha, NIRF 1.543.137-1, localizado no município de Santos/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a área de preservação permanente declarada, uma vez que alega que a área em análise encontra-se aproximadamente 95% abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto nº 10.251 de 30/08/1977, modificado pelo Decreto nº 13.313, de 06/03/1979 e que os aproximadamente 5% restantes da área restam inaproveitáveis. E que sobre a área do imóvel tramita uma Ação Desapropriação, perante a Primeira Vara da Fazenda Pública de Santos/SP, o que não implica a isenção da mesma

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.770 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10845.720736/2009-66

do ITR, haja vista que o imóvel se reveste de características de propriedade particular, sujeita ao lançamento do imposto, não podendo a interessada solicitar uma exclusão tributária alegando característica de áreas públicas; só há direitos de exclusão de áreas não tributáveis somente aquelas previstas no Código Florestal, na Lei n.º 9.985/2000, consubstanciadas na Lei n.º 9.393/96 e no Decreto n.º 4.382/2002. Além disso, não foram apresentados ADA, Laudo Técnico e Certidão do órgão público competente, documentos que comprovariam a existência da área não tributável declarada.

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou a impugnação alegando, em síntese, que:

- (a) Foi comprovado que as áreas pertencentes ao imóvel estão recobertas em sua totalidade de matas naturais do Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto 10.251/1977, modificado pelo Decreto Estadual n.º 13.313, de 06 de março de 1979, com a finalidade de assegurar integral proteção à fauna e a flora, sendo que as áreas restantes, aproximadamente 5% do imóvel, são consideradas áreas inaproveitáveis;
- (b) A área abrangida pelo Parque foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, em conformidade com o disposto no art. 6º do Decreto Estadual n.º 10.251/1977, o que impede a utilização da mesma;
- (c) Através da avaliação feita pelo perito judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ficou comprovado que VTN/ha do imóvel é de R\$ 715,00, sendo adotado o método comparativo de dados do mercado para o cálculo do VTN, mais próximo da realidade, não configurando como valor de mercado para a venda, em decorrência do tombamento da área;
- (d) O lançamento se mostra em desacordo com os julgados do STJ ao exigir a apresentação de ADA ao Ibama para a isenção das áreas de preservação permanente e reserva legal, uma vez que a jurisprudência indica a desnecessidade do ADA, corroborando o entendimento de que a administração tributária não pode instituir obrigações acessórias sem que haja pertinência objetiva entre ela e a obrigação principal;
- (e) Não há pertinência entre o cumprimento da obrigação tributária principal, no que se refere à apuração e o pagamento do imposto, no que diz respeito à exclusão das áreas ambientais e a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, uma vez que a instituição dessas áreas especiais não é atribuição do Ibama;
- (f) A alíquota correta a ser utilizada é de 0,30%, não sendo aceita a de 8,60%, considerando o tamanho da área e o grau de utilização, nos termos da Lei n.º 9.393/96;
- (g) Por último, requer cancelamento da diferença do ITR apurado no exercício.
- (h) Instruíram a impugnação os documentos acostados aos autos.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão, cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário exigido, sob os seguintes fundamentos constantes da ementa:

- (i) São consideradas áreas de preservação permanente, além das previstas no art. 2º da lei n.º 4.771/1965, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a, entre outros, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico e asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção, conforme disposto nas alíneas "e" e "t" da Lei n.º 9.393/1996, quando assim declaradas pelo Poder Público em caráter específico para determinada área da propriedade e desde que cumpridas as demais exigências legais.
- (j) O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.770 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10845.720736/2009-66

Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

- (k) São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido e requerer a juntada de documentos.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora

## **Das razões recursais**

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução n.º 2401-000.768, de 04 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Mérito.**

#### **2.1. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.**

O recorrente insiste em sua tese de defesa, afirmando que as áreas rurais objeto do presente processo estariam recobertas, em sua totalidade, de matas naturais, sendo que foram abrangidas em aproximadamente 95% de sua área pelo Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto Estadual n.º 10.251, de 30/08/1977, modificado pelo Decreto Estadual n.º 13.313, de 06/03/1979, com a finalidade de assegurar integral proteção à fauna, à flora, às “belezas naturais, bem como sua utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos” (artigo 1º do Decreto Estadual n.º 10.251, de 30/08/1977).

Afirma, ainda, que o restante de 5%, aproximadamente, da área de propriedade, restaria inaproveitável, por estar encravado na área correspondente a 95% e em razão da ausência de acesso, em razão da limitação imposta pelos Decretos mencionados.

Alega, ainda, que o Decreto Estadual n.º 10.251, de 30/08/1977, modificado pelo Decreto Estadual n.º 13.313, de 06/03/1979, com a finalidade de assegurar integral proteção à fauna, à flora, às belezas naturais, bem como sua utilização para objetivos educacionais,

recreativos e científicos, impede toda e qualquer utilização das áreas pelo recorrente.

Prosseguindo na argumentação, afirma, também, que se as áreas não podem ser utilizadas, além da isenção do ITR discutida neste Recurso, se não reconhecida, o que se diz apenas para argumentar, o valor da terra nua deve ser o constante do laudo de avaliação da área pelo perito judicial - Dr. Saul Biazon, indicado pelo Desembargador - Relator da Ação de Desapropriação, de modo que está desprovido de qualquer valor legal, vez que o valor fixado no laudo foi homologado pelo acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo Relator o Desembargador Jacobina Rabello.

E, ainda, afirma que, caso seja desconsiderada a isenção do ITR, o que realmente não se espera, é preciso observar que a alíquota imposta na decisão Recorrida afronta o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal que impede a utilização de tributo com efeito de confisco.

Pois bem. Inicialmente, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Dessa forma, não cabe a este Colegiado se manifestar sobre a inconstitucionalidade da alíquota aplicada, em razão de inobservância ao inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal que impede a utilização de tributo com efeito de confisco.

Prosseguindo na análise, cabe destacar, ainda, que conforme consta no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 06), o litígio instaurado diz respeito à Área de Preservação Permanente, tendo o contribuinte declarado a área de 3.841,2 ha e a fiscalização glosado a totalidade da referida área. Essa diferença ocasionou a alteração da área tributável, bem como a área aproveitável, impactando, ainda, o Grau de Utilização do Imóvel, bem como o Valor da Terra Nua Tributável, a alíquota aplicável e o Imposto Devido.

Superada essa questão, de início, pontuo que não há que se confundir as Unidades de Conservação com as Áreas de Preservação Permanente, por

possuíram definições distintas, apesar de objetivos convergentes que é a proteção, pelo Poder Público, dos bens ambientais.

A Área de Preservação Permanente, nos termos do artigo 1º, § 2º, II, do antigo Código Florestal (Lei nº 4771/65), vigente à época do fato gerador, consiste na área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º do mesmo diploma legal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. É ver os referidos dispositivos legais:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.770 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10845.720736/2009-66

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei n.º 6.535, de 1978) (Vide Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Resumidamente, parte das Áreas de Preservação Permanente já se encontra definida em lei, compreendendo as florestas e demais formas de vegetação natural de acordo com a localidade em que se situam, nos termos em que dispõe o art. 2º, da Lei n.º 4.771/65.

No Código Florestal vigente à época, havia a previsão de outras Áreas de Preservação Permanente e que poderiam ser declaradas pelo Poder Público, compreendendo as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas (art. 3º, da Lei n.º 4771/65): a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público.

O Atual Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), considera como Área de Preservação Permanente, a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, da Lei n.º 12.651/2012).

Os parâmetros para o reconhecimento da Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, encontram-se definidos no art. 4º, da Lei n.º 12.651/2012, sendo que, em alguns casos, são semelhantes ao previsto no antigo Código Florestal.

E, ainda, o Novo Código Florestal, em seu artigo 6º, traz a previsão de que se consideram como Área de Preservação Permanente, quando

declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; II - proteger as restingas ou veredas; III - proteger várzeas; IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; VII - assegurar condições de bem-estar público; VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

As Unidades de Conservação, por sua vez, compreendem o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, da Lei nº 9.985/2000).

As Unidades de Conservação se dividem em dois grupos, a saber:

(1) Unidades de Proteção Integral, composta pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; **III - Parque Nacional**; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre (art. 8º, da Lei nº 9.985/2000).

(2) Unidades de Uso Sustentável, composta pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V - Reserva de Fauna; VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Os Parques Nacionais estão previstos na Lei nº 9.985/2000 que regulamenta o art. 225 da CF/88 e institui o “Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza” e pertencem ao Grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral e estão sujeitos a um regime especial de proteção em virtude de sua grande relevância ecológica e beleza cênica. É de se ver os seguintes dispositivos da Lei nº 9.985/2000:

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

(...)

III – Parque Nacional;

(...)

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Fl. 8 da Resolução n.º 2401-000.770 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10845.720736/2009-66

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Segundo consta no Decreto n.º 84.017/79 (art. 1º), que aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, consideram-se Parques Nacionais, as áreas geográficas extensas e delimitadas, **dotadas de atributos naturais** excepcionais, **objeto de preservação permanente**, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

E, ainda, o diploma legal dispõe que os Parques Nacionais se destinam a fins científicos, culturais, educativos e recreativos e são criados e administrados pelo Governo Federal, constituindo bens da União destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis (§ 2º, do art. 1º, do Decreto n.º 84.017/79).

O mesmo diploma legal também ressalta que o objetivo principal dos Parques Nacionais reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem (§ 3º, do artigo 1º, do Decreto n.º 84.017/79).

Não há que se classificar, pois, os Parques Nacionais como Área de Relevante Interesse Ecológico, Unidade de Conservação inserida no Grupo das Unidades de Uso Sustentável (art. 14, II, c/c art. 16, da Lei n.º 9.985/2000). Trata-se, em verdade, de Unidade de Conservação inserida no Grupo das Unidades de Proteção Integral (art. 8º, III, c/c art. 11, da Lei n.º 9.985/2000).

Idêntico raciocínio é aplicável aos **Parques Estaduais**, cuja competência, obviamente, fica por conta dos Estados. E, no tocante ao Parque Estadual da Serra do Mar, cabe ressaltar que essa área de proteção foi criada há mais de 40 anos, pelo Decreto Estadual n.º 10.251 de 30/08/1977, modificado pelo Decreto Estadual n.º 13.313 de 06/03/1979, e possui a finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos (c.f. artigo 1º do Decreto Estadual n.º 10.251, de 30/08/1977).

Constava e ainda persiste, no art. 6º, do Decreto Estadual n.º 10.251 de 30/08/1977, a previsão de declaração de utilidade pública, para fins de

desapropriação, das terras do domínio particular abrangidas pelo Parque, conforme *in verbis*:

Artigo 6º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, as terras do domínio particular abrangidas pelo Parque ora criado.

Feita a digressão de todo o arcabouço legal acima, entendo que o Parque Estadual da Serra do Mar, enquadra-se como Área de Preservação Permanente, por ser destinada a proteger sítio de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, nos termos do art. 3º, alínea “c”, da Lei n.º 4.771/65.

Ademais, como destacado, o próprio Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, considera os Parques Nacionais, como as áreas geográficas extensas e delimitadas, **dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente**, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

Nessa senda, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR<sup>1</sup>, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996. A título de exemplo, oportuno mencionar o seguinte precedente, já transitado em julgado, e que está em consonância com a matéria aqui apreciada:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PARQUE NACIONAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Tratando-se de área inteiramente localizada dentro do Parque, Nacional de Aparados da Serra, criado em 1951, e declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, não é cabível a exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de isenção de ITR.

**(TRF-4 - AC: 3359 RS 2005.71.07.003359-8, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 15/12/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/01/2011)**

Tem-se notícia, inclusive, de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651/12, tendo a referida orientação incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN n.º 502/2016).

---

<sup>1</sup> É ver os seguintes precedentes: REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007; REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004; AgRg no REsp 1.395.393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2015.

Dessa forma, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas. Se a própria lei não exige o ADA, não cabe ao intérprete fazê-lo.

**Não obstante as elucidações de direito pertinentes ao caso, entendo que uma questão de suma importância impede o avanço do julgamento do presente processo. Isso porque, restam dúvidas se a propriedade do recorrente se encontra, de fato, inserida dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar.**

É por esse motivo que entendo por converter o julgamento do presente processo, em diligência, a fim de que o Instituto Florestal da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, esclareça os seguintes pontos: (1) A Fazenda Pelais e Itatinga, com nº do imóvel na Receita Federal – NIRF nº 1.543.137-1, de propriedade à época, ano-calendário de 2006, Docas Investimentos S/A, com área total do imóvel de 4.001,2 ha, encontra-se inserida dentro do Parque Estadual da Serra do Mar? (2) Se encontrando, qual seria a área dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar? (3) Quais as limitações impostas pela legislação aplicável para a área da Fazenda Pelais e Itatinga, com nº do imóvel na Receita Federal – NIRF nº 1.543.137-1, que, porventura, encontra-se inserida dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar, referente ao ano-calendário de 2006? (4) No ano-calendário de 2006, era possível a exploração econômica de propriedade situada dentro do Parque Estadual da Serra do Mar?

### Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o Instituto Florestal da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, órgão que administra o Parque Estadual da Serra do Mar, esclareça os seguintes pontos:

**(1)** A Fazenda Pelais e Itatinga, com nº do imóvel na Receita Federal – NIRF nº 1.543.137-1, de propriedade à época, ano-calendário de 2006, Docas Investimentos S/A, com área total do imóvel de 4.001,2 ha, encontra-se inserida dentro do Parque Estadual da Serra do Mar?

**(2)** Se encontrando, qual seria a área dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar?

**(3)** Quais as limitações impostas pela legislação aplicável para a área da Fazenda Pelais e Itatinga, com nº do imóvel na Receita Federal – NIRF nº 1.543.137-1, que, porventura, encontra-se inserida dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar, referente ao ano-calendário de 2006?

**(4)** No ano-calendário de 2006, era possível a exploração econômica de propriedade situada dentro do Parque Estadual da Serra do Mar?

Fl. 11 da Resolução n.º 2401-000.770 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10845.720736/2009-66

Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado do resultado da presente diligência para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, apresentar, caso queira, sua manifestação.

É como voto.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier